*Constituição da República Portuguesa*

Rúben Vieira - po2318

**Conteúdo**

[Constituição da República 3](#_Toc125615077)

[Livre Circulação dos Trabalhadores 3](#_Toc125615078)

[Liberdade dos trabalhadores 3](#_Toc125615079)

[Dignidade Humana 3](#_Toc125615080)

[Direitos e Artigos do Trabalhador 4](#_Toc125615081)

[WikiInfo: 7](#_Toc125615082)

# Constituição da República

A Constituição da República Portuguesa de 1976 é a atual constituição portuguesa. Foi redigida pela Assembleia Constituinte eleita na sequência das primeiras eleições gerais livres no país em 25 de Abril de 1975, 1.º aniversário da Revolução dos Cravos.

Portugueses os direitos e liberdades fundamentais. No exercício destes direitos e liberdades, os legítimos representantes do povo reúnem-se para elaborar uma Constituição que corresponde às aspirações do país.

A Assembleia Constituinte afirma a decisão do povo português de defender a independência nacional, de garantir os direitos fundamentais dos cidadãos, de estabelecer os princípios basilares da democracia, de assegurar o primado do Estado de Direito democrático e de abrir caminho para uma sociedade socialista, no respeito da vontade do povo português, tendo em vista a construção de um país mais livre, mais justo e mais fraterno.

# Livre Circulação dos Trabalhadores

Uma das quatro liberdades de que usufruem os cidadãos da União é a livre circulação dos trabalhadores, que inclui os direitos de circulação e residência dos trabalhadores, o direito de entrada e residência dos membros das suas famílias e o direito de trabalharem noutro Estado-Membro da UE e de serem tratados em pé de igualdade com os nacionais desse Estado-Membro. O serviço público é sujeito a restrições. A Autoridade Europeia do Trabalho é uma agência especializada consagrada à livre circulação dos trabalhadores, incluindo os trabalhadores destacados.

Uma das quatro liberdades de que usufruem os cidadãos da União é a livre circulação dos trabalhadores, que inclui os direitos de circulação e residência dos trabalhadores, o direito de entrada e residência dos membros das suas famílias se o direito de trabalharem noutro Estado-Membro da UE e de serem tratados em pé de igualdade com os nacionais desse Estado-Membro. O serviço público é sujeito a restrições. A Autoridade Europeia do Trabalho é uma agência especializada consagrada à livre circulação dos trabalhadores, incluindo os trabalhadores destacados.

# Liberdade dos trabalhadores

Com isto foi possível estabelecer os direitos e deveres de cada um de nós em Portugal, criando artigos, e “leis” que de forma justa oferecem o melhor ao nosso povo.

# Dignidade Humana

A constituição da Republica Portuguesa reconhece o principio da dignidade da pessoa humana

no seu 1º artigo , que diz” Portugal é uma República soberana , baseada na dignidade da

pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre,

justa e solidaria”.

O principio da dignidade humana protege o ser humano contra todo e qualquer tratamento

degradante e contra a discriminação (seja ela qual for) e assegura condições materiais mínimas

de sobrevivência , ou seja a pessoa humana é digna de respeito absoluto pelo simples fato de

ser um elemento da espécie humana.

A dignidade da pessoa humana não é dada ou facultada pelo ordenamento jurídico visto que

ela na realidade e em rigor é pertença da pessoa humana, é seu por inerência da sua condição

, da sua existência enquanto pessoa

A Republica Portuguesa reconhece A dignidade humana no seu 1º artigo, que diz” Portugal é uma República soberana, baseada na dignidade da pessoa humana e na vontade popular e empenhada na construção de uma sociedade livre, justa e solidaria”. O principio da dignidade humana protege o ser humano contra todo e qualquer tratamento degradante e contra a discriminação (seja ela qual for) e assegura condições materiais mínimas de sobrevivência, ou seja, a pessoa humana é digna de respeito absoluto pelo simples fato de ser um elemento da espécie humana. A dignidade da pessoa humana não é dada ou facultada pelo ordenamento jurídico visto que ela na realidade e em rigor é pertença da pessoa humana, é seu por inerência da sua condição, da sua existência enquanto pessoa.

# Direitos e Artigos do Trabalhador

**TÍTULO II**

**Direitos, liberdades e garantias**

**CAPÍTULO I**

**Direitos, liberdades e garantias pessoais**

**Artigo 27.º**

**Direito à liberdade e à segurança**

1. Todos têm direito à liberdade e à segurança.

**Artigo 47.º**

**Liberdade de escolha de profissão e acesso à função pública**

1. Todos têm o direito de escolher livremente a profissão ou o género de trabalho, salvas as restrições legais impostas pelo interesse coletivo ou inerentes à sua própria capacidade.

2. Todos os cidadãos têm o direito de acesso à função pública, em condições de igualdade e liberdade, em regra por via de concurso.

**CAPÍTULO III**

**Direitos, liberdades e garantias dos trabalhadores**

**Artigo 53.º**

**Segurança no emprego**

É garantida aos trabalhadores a segurança no emprego, sendo proibidos os despedimentos sem justa causa ou por motivos políticos ou ideológicos.

**Artigo 54.º**

**Comissões de trabalhadores**

É direito dos trabalhadores criarem comissões de trabalhadores para defesa dos seus interesses e intervenção democrática na vida da empresa.  
Os trabalhadores deliberam a constituição, aprovam os estatutos e elegem, por voto direto e secreto, os membros das comissões de trabalhadores.  
Podem ser criadas comissões coordenadoras para melhor intervenção na reestruturação económica e por forma a garantir os interesses dos trabalhadores.

**Artigo 57.º**

**Direito à greve e proibição do lock-out**

1. É garantido o direito à greve.

2. Compete aos trabalhadores definir o âmbito de interesses a defender através da greve, não podendo a lei limitar esse âmbito.

3. A lei define as condições de prestação, durante a greve, de serviços necessários à segurança e manutenção de equipamentos e instalações, bem como de serviços mínimos indispensáveis para ocorrer à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.

4. É proibido o *lock-out*.

**TÍTULO III**

**Direitos e deveres económicos, sociais e culturais**

**CAPÍTULO I**

**Direitos e deveres económicos**

**Artigo 58.º**

**Direito ao trabalho**

1. Todos têm direito ao trabalho.

2. Para assegurar o direito ao trabalho, incumbe ao Estado promover:

a) A execução de políticas de pleno emprego;

b) A igualdade de oportunidades na escolha da profissão ou género de trabalho e condições para que não seja vedado ou limitado, em função do sexo, o acesso a quaisquer cargos, trabalho ou categorias profissionais;

c) A formação cultural e técnica e a valorização profissional dos trabalhadores.

**Artigo 59.º**

**Direitos dos trabalhadores**

1. Todos os trabalhadores, sem distinção de idade, sexo, raça, cidadania, território de origem, religião, convicções políticas ou ideológicas, têm direito:

a) À retribuição do trabalho, segundo a quantidade, natureza e qualidade, observando-se o princípio de que para trabalho igual salário igual, de forma a garantir uma existência condigna;

b) A organização do trabalho em condições socialmente dignificantes, de forma a facultar a realização pessoal e a permitir a conciliação da atividade profissional com a vida familiar;

c) A prestação do trabalho em condições de higiene, segurança e saúde;

d) Ao repouso e aos lazeres, a um limite máximo da jornada de trabalho, ao descanso semanal e a férias periódicas pagas;

e) À assistência material, quando involuntariamente se encontrem em situação de desemprego;

f) A assistência e justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou de doença profissional.

2. Incumbe ao Estado assegurar as condições de trabalho, retribuição e repouso a que os trabalhadores têm direito, nomeadamente:

a) O estabelecimento e a atualização do salário mínimo nacional, tendo em conta, entre outros fatores, as necessidades dos trabalhadores, o aumento do custo de vida, o nível de desenvolvimento das forças produtivas, as exigências da estabilidade económica e financeira e a acumulação para o desenvolvimento;

b) A fixação, a nível nacional, dos limites da duração do trabalho;

c) A especial proteção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto, bem como do trabalho dos menores, dos diminuídos e dos que desempenhem atividades particularmente violentas ou em condições insalubres, tóxicas ou perigosas;

d) O desenvolvimento sistemático de uma rede de centros de repouso e de férias, em cooperação com organizações sociais;

e) A proteção das condições de trabalho e a garantia dos benefícios sociais dos trabalhadores emigrantes;

f) A proteção das condições de trabalho dos trabalhadores estudantes.

3. Os salários gozam de garantias especiais, nos termos da lei.

# WikiInfo:

<https://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>

<https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-aprovacao-constituicao/1976-34520775-49442875>

2

www.europarl.europa.eu/factsheets/pt

2

www.europarl.europa.eu/factsheets/pt

[www.europarl.europa.eu/factsheets/ptA](http://www.europarl.europa.eu/factsheets/ptA)

**Trabalho realizado por:**

Rúben Vieira (Po2318)